

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

SEF/MG - DOET/SLT

CONSULTA À SLT POR TELEFONE Nº 065/2005 – 25/01/2005	

PERGUNTA:

Em referência à CT nº 452/04 acrescentamos que quando dissemos que coube ao meeiro bens no valor de R\$200.000,00 (num universo de R\$400.000,00), nos referimos à sua meação na totalidade dos bens do casal, e não em sua eventual condição de herdeiro.

Entendemos, smj, que a partilha dos bens, ou seja, a definição de quais bens e direitos (ou parte deles) tocarão a cada herdeiro e ao meeiro (relativo à sua meação), não poderá alterar a tributação do ITCD, principalmente no tocante à definição do sujeito ativo da obrigação tributária, o que ocorreu no presente caso, em que, ao se definir que os bens situados no Estado do Espírito Santo (metade dos bens do casal) ficariam para os herdeiros (seria a HERANÇA), definiu-se que o sujeito ativo (ente tributante) seria apenas aquele Estado, e que a tributação seria sobre a totalidade dos bens nele localizados.

Desse modo questionamos:

Não seria este o caso, portanto, de também ser adotada a proporcionalidade de que trata a CT nº294/04?

RESPOSTA:

Não.

Como é sabido, os bens que tocam ao meeiro, relativos à sua meação, não são parte da herança, ou seja, não compõem a universalidade de bens que abrange aqueles bens passíveis de transmissão ou, no caso, transmitidos pela pessoa falecida (de cujus). Portando, estabelecer uma proporcionalidade levando em conta os bens componentes da meação equivaleria em sobretaxar o contribuinte, pois tais bens são alheios à transmissão.

É de se notar que a adoção da proporcionalidade na referida consulta, tendeu a solucionar situação em que haviam bens em um e outro estado sendo transmitidos a uma pessoa que figurava como sujeito passivo Deste e de outro Estado. Havendo bens em dois ou mais estados, mas em que o sujeito passivo receba bens apenas em um deles não há que se falar em proporcionalidade.

Por outro lado, antes da partilha, o conjunto de bens, herança (universalidade) encontra-se em temporária indivisibilidade (condomínio), até que haja estabelecida a distribuição dos mesmos aos herdeiros nos correspondentes quinhões e, se defina, também, se for o caso, aquele ou aqueles que tocarão ao meeiro ou meeira, nesta condição.

Na situação apresentada na CT nº 452/04, de existência de bens Neste e em outro Estado, o falecimento, por si só, faz acontecer a transmissão dos bens e a ocorrência do fato gerador do ITCD, porém, a sujeição ativa ainda não se encontra definida, pois dependerá da partilha dos bens, que poderá resultar em relações jurídicas tributárias para os dois Entes federativos, ou só a um deles, como ocorreu, o que, a nosso ver não é defeso no direito, não significando alteração de sujeição ativa.

Donizeti Ribeiro de Souza - Assessor